



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 117

Processo 030010631/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: SGC Informática LTDA - EPP.

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Exclusão do Simples Nacional

Notificação 11.423

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 105) contra decisão (fl. 83) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa SGC Informática LTDA – EPP (fls. 45 a 56) e manteve a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

A contribuinte havia sido excluída de ofício do regime do Simples Nacional com base nos artigos 3º, inciso II e parágrafo 9º, artigo 29, inciso I, artigo 30, inciso IV, artigo 31, inciso V, alínea a, e artigo 33, todos da Lei Complementar 123/2006 (fls. 2 a 6).

Durante a ação fiscal, identificou-se que a empresa fazia parte de um grupo econômico e que a soma da receita bruta relativa a serviços das empresas ultrapassou em 20% o limite da receita estabelecido por lei para permanência no regime do Simples Nacional. Com isso, a autoridade fiscal notificou o contribuinte sobre a exclusão de ofício do regime, com efeitos a partir de 01/10/2014.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação à exclusão do regime do Simples Nacional (fls. 45 a 56) e alegou que resumidamente que:

- a) Não havia grupo econômico ou ato fraudulento que possibilitasse a suposição da existência de grupo econômico;
- b) A desconsideração de atos e negócios jurídicos prevista no artigo 116, parágrafo único, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) depende do intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador;
- c) O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde de dolo na conduta para lesar os credores, no caso, o Fisco;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 118

Processo 030010631/2022

- d) O artigo 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa somente quando há atos abusivos, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial;
- e) O grupo econômico de fato ocorre quando um conjunto de empresas está sob a responsabilidade dos mesmos administradores, possuem os mesmos sócios, o mesmo objetivo e têm movimentação de mercado em conjunto, bem como quando há coligação entre as empresas, sendo uma delas controladora e as demais controladas;
- f) A autoridade fiscal informou que a partir de setembro de 2014 o grupo econômico teria ultrapassado o limite de faturamento para permanência no regime do Simples Nacional e não apresentou dados de períodos posteriores. Assim, a exclusão do Simples Nacional não poderia retroagir mais do que cinco anos;
- g) A exclusão não respeitou o prazo do artigo 173, I, do CTN e, por esse motivo, é nula.

Requeru a sua manutenção no regime do Simples Nacional e o efeito suspensivo para impedir a apuração dos tributos pelo regime normal até decisão final.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a exclusão do regime do Simples Nacional.

Em recurso voluntário, resumidamente, reiterou os termos de sua impugnação e acrescentou que a intimação da decisão era nula porque não foi recebida pela recorrente ou seus patronos e porque não foi enviada por e-mail, conforme solicitado e autorizado pela recorrente.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 119

Processo 030010631/2022

Da tempestividade do recurso

Segundo informações dos Correios, a correspondência enviada pela Fazenda para dar ciência à contribuinte da decisão de primeira instância foi entregue em 04/10/2023 (fl. 87).

Portanto, o recurso apresentado em 30/10/2023 é tempestivo por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade da recorrente

A recorrente corresponde à empresa que foi excluída do regime do Simples Nacional por meio da notificação impugnada e está regularmente representada por seus advogados (fl. 35). Por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão junto ao Conselho de Contribuintes.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

A matéria devolvida para análise em recurso voluntário se refere (i) à validade da ciência da decisão de primeira instância, uma vez que a empresa alega que não recebeu a correspondência; (ii) à possibilidade de se considerar a receita bruta das empresas A SGC Informática, SGC Soluções em Cobrança e SGC Sistemas Eireli em conjunto para verificação do atingimento do limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006; e (iii) à possibilidade de se considerar os fatos anteriores ao período definido no artigo 173, I, do CTN para aferir o atingimento do limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 120

Processo 030010631/2022

Da suposta nulidade da decisão de primeira instância por falta de notificação

A contribuinte alega que não recebeu a correspondência que daria ciência da decisão de primeira instância e que, por esse motivo, a intimação da decisão seria nula.

Em que pese a informação dos Correios de que a correspondência foi entregue no dia 04/10/2023, não é possível determinar inequivocamente que a carta chegou ao seu destinatário, uma vez que não foi anexado o AR com o nome e a assinatura de quem a recebeu. Além disso, na cópia da carta enviada à contribuinte não consta o complemento do endereço (fl. 84).

Entretanto, tendo em vista que a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, que não há prova nos autos que demonstre que o acesso aos autos lhe foi negado, que contestou em detalhes o conteúdo da decisão e que o SCART informou ao contribuinte que a decisão já havia sido proferida e que enviaria a decisão por e-mail (fl. 90), conclui-se que a ciência da decisão ocorreu, porém por meio diverso da via postal.

Sendo assim, não houve prejuízo para a recorrente e, por esse motivo, não há nulidade a ser declarada, tal como estabelecido no artigo 27 da Lei Municipal 3.368/2018.

Do cabimento da exclusão do Simples Nacional

Com base na notificação de exclusão do Simples Nacional, a autoridade fiscal constatou a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) A recorrente afirmou que “A SGC Informática, SGC Soluções em Cobrança e SGC Sistemas Eireli trabalham de forma colaborativa a fim de fomentar negócios, enriquecimento intelectual e funcional destinados ao mercado de crédito e cobrança (...)”;
- b) Em visita ao estabelecimento, verificou-se que a SGC Informática LTDA ocupa as salas 1218, 1219 e 1220 do mesmo prédio, sem que exista



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 121

Processo 030010631/2022

quaisquer separações internas que aparentassem a existência de empresas diferentes;

- c) A RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do CNPJ 04.992.264/0001-20, correspondente à recorrente, mostra que havia 48, 56, 40 e 55 empregados nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, respectivamente, enquanto para os CNPJs 19.267.810/0001-37 e 31.121.427-0001-71 não havia empregados nesses períodos;
- d) As notas fiscais emitidas pelas empresas do grupo mostram que era comum que o mesmo serviço fosse prestado para o mesmo tomador por empresas diferentes pertencentes ao grupo;
- e) Foram identificadas inconsistências na alteração do endereço para duas empresas do grupo SGC. A recorrente alterou seu endereço, que era no Centro do Rio de Janeiro, para a Rua Doutor Celestino, 122, sala 1218, Centro, Niterói, em 13/04/2015. A SGC Eireli fez a mudança apenas em 01/08/2018, porém, embora intimados a prestar esclarecimentos à autoridade fiscal, não houve comprovação da continuidade da empresa na cidade do Rio de Janeiro (por exemplo, por meio de contrato de aluguel ou equivalente, contas de água, energia, condomínio e Internet) e nem sobre quais as pessoas eram contratadas para essas operações no período de 13/04/2015 a 01/08/2018.

Com isso, a autoridade fiscal concluiu que, na realidade, o grupo SGC era uma única empresa pelos seguintes motivos:

- a) Estão situados no mesmo espaço físico;
- b) Todas as empresas prestam o mesmo serviço principal, que é licença de uso, suporte e customização do software Nectar;
- c) À SGQ Informática estão atrelados todos os insumos produtivos que comprova a capacidade empresária, ou seja, instalações, equipamentos e pessoal, entre outros;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 122

Processo 030010631/2022

- d) As empresas com CNPJs 09.992.264/0001-20 e 31.121.427/0001-71 têm em seu quadro societário o Sr. Cláudio Luiz Xavier, enquanto a empresa com CNPJ 19.267.810/0001-37 é de propriedade de Darriza Paula Zangiorolami, companheira de Cláudio Luiz Xavier;
- e) As empresas com CNPJ 31.121.427/0001-71 e 19.267.810/0001-37 não têm estrutura empresarial e somente existem formalmente.

Assim, com base nas declarações do PGDAS-D das empresas com CNPJs 09.992.264/0001-20 e 19.267.810/0001-37, a autoridade fiscal constatou ainda que o grupo ultrapassou a receita acumulada de R\$ 4.320.000,00, correspondente a 20% acima do limite de R\$ 3.600.000,00 permitido em 2014.

Ressalto que os fatos apurados pela autoridade fiscal não foram contestados pela recorrente, que se limitou a se insurgir contra os seus efeitos jurídicos. Sendo assim, dou por verdadeiros as informações apuradas pela autoridade fiscal, conforme previsto no artigo 65 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

Conclui-se que as três empresas com CNPJs 04.992.264/0001-20, 19.267.810/0001-37 e 31.121.427-0001-71, na realidade, eram uma única empresa e que a constituição da empresa com CNPJ 19.267.810/0001-37, de propriedade de Darriza Paula Zangiorolami, companheira de Cláudio Luiz Xavier, ocorreu por interposta pessoa.

Portanto, tendo em vista o disposto no artigo 116, parágrafo único, do CTN, está correta a verificação da superação do limite previsto no artigo 3º, inciso II, com base na receita bruta global das três empresas.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 123

Processo 030010631/2022

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá **desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária**, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Do período considerado pela autoridade fiscal para verificação da receita bruta global

A recorrente entende que para verificação do atingimento do limite previsto no artigo 3, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, a autoridade fiscal somente poderia considerar os fatos ocorridos no período definido no artigo 173, I, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Entretanto, o prazo estabelecido nesse artigo não se aplica à exclusão do Simples Nacional.

Nesse sentido, o CARF manifestou o entendimento de que o prazo do artigo 173, I, do CTN se aplica somente à constituição do crédito tributário e que não há prazo legal para o ato de exclusão do regime do Simples Nacional. Afirmou ainda que este ato teria natureza declaratória, pois apenas constata o impedimento para o contribuinte permanecer no regime simplificado, tal como mostra o julgado abaixo:

Número do processo: 15956.000124/2009-10
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção
Câmara: Segunda Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: 09/12/2020
Data da publicação: 19/01/2021

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2005 EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE Deve ser excluída de ofício do Simples Federal a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, que ultrapassar o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 SIMPLES. EXCLUSÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 124

Processo 030010631/2022

A decadência é instituto que impede o Fisco de constituir crédito tributário após o lapso temporal de cinco anos nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. No ato de exclusão do Simples não há previsão legal de prazo decadencial. Trata-se de ato de natureza declaratória que apenas constata o impedimento de a pessoa jurídica permanecer no regime simplificado, ainda que ocorrido em data pretérita. Portanto, não há falar-se em prazo decadencial para o ato de exclusão do Simples. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO DA PRÓPRIA DECISÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. POSSIBILIDADE. A decisão de primeira instância somente pode ser corrigida de ofício nos casos de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes; no caso de eventual equívoco de interpretação de legislação, a via para modificação é o recurso voluntário ou de ofício. Trata-se de regra que garante a segurança jurídica, a higidez do rito processual do PAF e a estabilidade das decisões proferidas. Incidência da regra prevista no art. 32 do PAF: As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. Número da decisão: 1201-004.523

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente (documento assinado digitalmente) Efigênio de Freitas Júnior – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Nome do relator: Efigênio de Freitas Júnior
(original sem grifos)

O TJRJ já se manifestou no mesmo sentido, conforme jurisprudência anexada pelo auditor que redigiu o parecer que embasou a decisão de primeira instância, a qual reproduzo abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAMENTO DA RECEITA BRUTA ANUAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A AUTORIDADE FISCAL ELABORAR TERMO DE EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES NACIONAL. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 29 E SEGUINTE DA LC 123/2006. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RESTOU ELIDIDA PELAS APELANTE. MANUTENÇÃO.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 125

Processo 030010631/2022

[...]

3. Cinge-se a controvérsia a se apurar se a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro pode excluir empresa do regime do Simples Nacional retroativamente, de ofício, após o prazo de 5 (cinco) anos, em virtude de ter excedido o limite anual previsto no art. 3º, inciso II, Lei Complementar nº 123/06.

4. Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro que, por meio de um Auditor Fiscal, solicitou a exclusão de ofício das empresas recorrentes do regime denominado Simples Nacional, sob o fundamento de que a soma das respectivas receitas brutas teria excedido o limite de faturamento anual no ano de 2010, não tendo havido comunicação de exclusão obrigatória.

[...]

8. Por sua vez, o art. 28 da LC 123/06 menciona que a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes, prevendo, o art. 29, as hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes, mencionando em seu inciso I a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

[...]

12. Por força de lei, a autoridade fiscal deve excluir, de ofício, as empresas optantes do regime do Simples tão logo verificado o descumprimento das obrigações principais ou acessórias, no caso, o fato do contribuinte ter ultrapassado o limite da receita bruta e de não ter comunicado a sua exclusão obrigatória, conforme dispõe o art. 29 da LC nº 123/2006.

13. A detida leitura do art. 29 da LC nº 123/2006 revela que não houve o estabelecimento de um prazo para que ocorra a exclusão de ofício do contribuinte do Simples, podendo se dar a qualquer tempo, ou seja, no momento em que for verificada a ausência de algum dos requisitos legais para a concessão do benefício ou para permanência nele, sob pena de responsabilidade funcional.

14. Hipótese diversa ocorre em relação ao lançamento do crédito tributário, que, como cediço, se sujeita ao prazo decadencial, conforme disposto nos artigos 173 e 150, § 4º do CTN, o que não é o caso, uma vez que a situação versada nos presentes autos se refere à exclusão das recorrentes do Regime do Simples Nacional, através do Relatório de Exclusão.

15. No que se refere à alegativa de decadência do direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do Regime do Simples Nacional, impõe-se destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, não estabelece qualquer prazo para tanto.

16. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010), no sentido de que o ato de exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório o qual alcança efeitos retroativos à data da efetiva ocorrência da situação excludente, bem como que o ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema Simples, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

17. Infere-se do referido julgado que não há qualquer menção a respeito da existência de um prazo para que a autoridade fiscal exclua de ofício o contribuinte.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 126

Processo 030010631/2022

18. Nessa toada, à vista do precedente paradigma da Corte Nacional, a exclusão de empresa do Simples Nacional trata-se de ato meramente declaratório, o qual produz efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da exclusão de ofício, nos termos definidos pelo art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

[...]

24. Manutenção da sentença.

25. Recurso desprovido.”

(TJ-RJ, AC nº 0053512-26.2019.8.19.0001, 8ª Câmara Cível, Rel. Min. Mônica Maria Costa Di Piero, julgado em 20/09/2022)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

[...]

5. **O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.**

6. **Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.**

7. **No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.**

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(STJ, REsp nº 1124507/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2010)

Portanto, não houve falha por parte do auditor fiscal ao considerar a receita bruta acumulada até o mês de setembro de 2014 para constatar que o limite legal para permanência no regime foi ultrapassado.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010631/2022
Fls: 127

Processo 030010631/2022

Sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2014.

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030010631/2022

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Solicito que observe o impedimento do conselheiro suplente Marcio Contente Arese, em função do disposto no art. 54 desse decreto, por ter participado da fase inicial da ação fiscal que resultou na notificação de fl. 2, expedida pelo auditor Fabian Philippsen, conforme documentos anexados aos autos do processo 030015617/2021.

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00855/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/04/2024 09:16:04		
Código de Autenticação:	641CFAC725F7A750-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de abril de 2024

Documento assinado em 03/04/2024 09:16:04 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Simple Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simple Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simple Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simple Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por SGC Informática LTDA – EPP, CNPJ 04.992.264/0001-20, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à Notificação nº 11.423 (fls. 02/06), de 20/06/2022, referente à inscrição municipal nº 3004343.

A referida Notificação teve por objeto a exclusão de ofício do contribuinte do regime do Simple Nacional, sob o fundamento de que o grupo econômico SGC, durante o exercício de 2014, ultrapassou em mais de 20% o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, conforme a tabela de receitas declaradas no PGDAS-D anexa à Notificação (fls. 6).

Segundo a fiscalização (fls. 3), “o grupo SGC é composto por três CNPJs: 04.992.264/0001-20 (SGC Informática Ltda.), 31.121.427/0001-71 (SGC Soluções em Cobrança Ltda.) e 19.267.810/0001-37 (SGC Sistemas EIRELI). Os CNPJs ocupam salas adjacentes (1218, 1219 e 1220) no prédio localizado na Rua Doutor Celestino, 122, Centro, Niterói.”

Da Notificação em análise, depreende-se que a fiscalização apurou, em síntese, que:

- foi constatado que o grupo SGC é uma única empresa, ainda que possua três CNPJs diferentes, pois estão estabelecidos no mesmo espaço físico, prestando o mesmo serviço principal (licença de uso, suporte e customização de software). Em um mesmo local, composto de três salas adjacentes em um mesmo prédio, as três pessoas jurídicas atuavam de forma integrada, sem que fosse possível distinguir os estabelecimentos;
- nos documentos fiscais e contábeis das três pessoas jurídicas somente existem vínculos empregatícios registrados em face de um CNPJ;
- à primeira empresa criada (impugnante) estão atrelados todos os insumos produtivos, instalações, equipamentos, pessoal;
- os demais CNPJs não possuem estrutura empresarial e existem somente formalmente;
- um mesmo sócio (principal) integra o quadro societário de dois CNPJs (04.992.264/0001-20 e 31.121.427/0001-71) e o terceiro CNPJ (19.267.810/0001-37) é de propriedade da companheira do referido sócio;
- para efeitos tributários, houve um fracionamento indevido de CNPJs, com a criação do CNPJ 19.267.810/0001-37 feita por interposta pessoa (a companheira do referido sócio), representando, na verdade, o próprio sócio, que possui o efetivo controle do grupo; e
- a empresa SGC EIRELI foi intimada (Intimação nº 11.398), durante a ação fiscal, para que comprovasse a continuidade empresarial no município do Rio de Janeiro, no período de 13/04/2015 a 01/08/2018, com a apresentação da documentação comprobatória (contrato de aluguel da sala comercial, contas de água, energia, condomínio, internet), não tendo havido a referida comprovação.

Para delimitação da matéria, registre-se que o presente processo (030/0010631/2022) refere-se à Notificação de exclusão do Simples Nacional nº 11.423 (SGC Informática LTDA, CNPJ 04.992.264/0001-20).

Já o processo administrativo nº 030/0010637/2022, que teve por objeto a Notificação de exclusão nº 11.422 (SGC Sistemas EIRELI, CNPJ 19.267.810/0001-37), teve seu contencioso processado no próprio expediente; o correspondente Recurso Voluntário julgado por este Colegiado, cuja decisão **unânime** foi pelo conhecimento e **desprovemento**, resultou na edição do Acórdão nº 3.207/2023:

SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arditosamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Por fim, o processo administrativo nº 030/0010638/2022, que teve por objeto o Auto de Infração nº 60.119 (SGC Sistemas EIRELI, CNPJ 19.267.810/0001-37), teve seu

contencioso processado também no próprio expediente; o correspondente Recurso Voluntário julgado por este Colegiado, cuja decisão também **unânime** foi pelo conhecimento e **desprovemento**, resultou na edição do Acórdão nº 3.208/2023:

ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.

Retomando o presente litígio, em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 45/56), a recorrente alegou, em síntese:

- que não houve ato fraudulento que autorizasse a suposição da existência de um grupo econômico;
- que a desconsideração de atos e negócios jurídicos, no âmbito tributário, requer a comprovação de que houve o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme art. 116 do CTN;
- que o reconhecimento de confusão patrimonial necessita da existência de dolo na conduta da empresa, não tendo sido este o ocorrido nos autos;
- que o art. 50 do CC permite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando houver atos abusivos, com o intuito de fraudar credores;
- que deve ser prestigiada a boa-fé objetiva da impugnante, inexistindo respaldo legal para o prosseguimento da exclusão;
- que a IN nº 971/2009 da RFB conceitua grupo econômico de fato como o conjunto de empresas que estão sob a responsabilidade dos mesmos administradores, possuem os mesmos sócios, o mesmo objetivo e têm movimentação de mercado em comum;
- que os motivos apontados pela notificação que caracterizariam a existência de grupo econômico não convergem com os requisitos legais para esta caracterização;
- que a autonomia patrimonial da empresa deve ser respeitada, não havendo fraude nem vantagem para a impugnante;
- que a Administração Pública deve valorar corretamente os fatos que ensejam o lançamento, devendo se ater, ainda, ao princípio da formalidade moderada em favor do administrado;
- que a inexistência de contrato de locação da sala localizada no município do Rio de Janeiro seria justificável por pertencer ao sócio principal da SGC Informática (ora recorrente), companheiro da sócia da SGC EIRELI, dispensando-se as formalidades;
- que a notificação de exclusão é nula, por não haver apresentado dados referentes aos períodos posteriores a dezembro de 2014; e
- que a exclusão não pode retroagir para além do prazo de cinco anos, nos termos do art. 173 do CTN.

Pugnou, assim, pelo cancelamento da Notificação, com a manutenção da empresa no Simples Nacional.

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 75/83) a julgou improcedente, mantendo a notificação de exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 11.423), acolhendo como fundamentação o parecer que a integra.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância (fls. 75/82) apontou:

- que a questão objeto da controvérsia instaurada no presente litígio consiste em saber se a Impugnante integra ou não um grupo econômico com as empresas SGC Sistemas Eireli e SGC Soluções em Cobrança Ltda e, portanto, se as receitas devem ser consideradas em conjunto para efeito de apuração do limite para a permanência no regime do Simples Nacional;
- que a lógica do regime simplificado é a de permitir que empresas façam jus ao tratamento diferenciado abrangido pelo Simples Nacional, observando-se, contudo, as regras e limites estabelecidos na LC nº 123/2006;
- que a configuração de grupo econômico, por meio da constituição de empresa optante pelo Simples Nacional através de interposta pessoa, constitui fato que acarreta a exclusão do contribuinte do regime simplificado;
- que se deve considerar que a pulverização de empresas de um mesmo grupo econômico, através da criação de empresas individuais, cujo único objetivo é o de permitir a manutenção das empresas no Simples Nacional, dividindo-se as receitas entre as sociedades, constitui prática expressamente vedada pela LC nº 123/2006;
- que a inexistência de contrato de locação da sala localizada no município do Rio de Janeiro, por pertencer ao companheiro da sócia da SGC EIRELI, dispensando-se as formalidades, não é justificável, tendo em vista que o patrimônio do sócio pessoa física não se confunde com o da pessoa jurídica da qual faça parte, conforme o princípio contábil da Entidade. Ou seja, ainda que exista uma relação familiar ou de parentesco entre sócios de pessoas jurídicas distintas, deve haver um contrato formalizado de locação, de comodato ou de cessão do imóvel, sob pena de haver confusão patrimonial e contábil entre a figura do sócio e da pessoa jurídica da qual faça parte. A continuidade empresarial da SGC EIRELI no município do Rio de Janeiro deveria ter sido comprovada por meio de outros documentos, tais como, consumo de energia elétrica, internet, água, pagamentos de faturas de condomínio, insumos, materiais, etc.;
- que a simples emissão de notas fiscais de serviços por meio do CNPJ da SGC EIRELI não comprova, por si só, a existência efetiva do estabelecimento no município do Rio de Janeiro no período apontado pela fiscalização (de 13/04/2015 a 01/08/2018). Assim, a criação da pessoa jurídica SGC Sistemas Eireli (CNPJ 19.267.810/0001-37), formada por pessoa física distinta dos sócios das outras duas pessoas jurídicas e com ligação (afinidade) ao sócio principal das outras pessoas jurídicas, constitui prática que caracteriza a constituição de empresa por interposta pessoa e, portanto, permite ao Fisco considerar as três empresas como integrantes de um mesmo grupo econômico, para efeitos de verificação da extrapolação do limite de receita bruta e a manutenção das empresas no Simples Nacional;
- que o Anexo à Notificação impugnada apresenta a discriminação das receitas das empresas SGC Informática Ltda (impugnante) e SGC Sistemas EIRELI, podendo ser constatada a superação, no exercício de 2014, do limite para a permanência no

Simples Nacional, situação que implica a exclusão do contribuinte, conforme art. 3º, § 9º, 29, inciso I, e 30, inciso IV, da LC nº 123/2006;

- que, apenas para efeitos de separação das receitas e no intuito de não extrapolar os limites para permanência no Simples Nacional, as sociedades eram apartadas. Infere-se, portanto, que o objetivo da constituição das outras duas pessoas jurídicas foi o de diluir o faturamento do negócio para que a empresa continuasse usufruindo dos benefícios do regime simplificado;
- que, no âmbito administrativo, a Secretaria da Receita Federal possui decisões (transcritas no parecer) na mesma linha de entendimento, impedindo que empresas instituídas apenas com o intuito de impedir a extrapolação dos limites das receitas para a permanência no Simples Nacional, formando um grupo econômico, continuem no referido regime;
- que, no âmbito judicial, verifica-se o mesmo entendimento dos tribunais (transcritas as decisões de referência no parecer);
- que a alegação de nulidade da Notificação, por não apresentar os valores das receitas posteriores ao mês de dezembro de 2014, deve ser afastada, tendo em vista que a fiscalização apurou que a extrapolação da receita limite para a permanência no Simples Nacional ocorreu no exercício de 2014, já caracterizando, portanto, justificativa para a exclusão do contribuinte do regime simplificado, não havendo necessidade de indicação de receitas posteriores a este exercício, pois não guardam relação com a motivação da exclusão;
- que, em relação ao argumento de que a exclusão não poderia retroagir para além do prazo de cinco anos, deve-se anotar que o ato de exclusão possui conteúdo declaratório, ou seja, somente declara uma situação apurada pela fiscalização, não havendo, assim, decadência para a prática desse ato pela Administração Pública. E esse entendimento já se encontra consolidado pelos nossos tribunais, como se infere dos julgados transcritos no parecer; e
- que o prazo para o lançamento de eventuais diferenças dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, sujeito à decadência prevista no art. 173 do CTN, não se confunde com a emissão do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, que não se sujeita a prazo decadencial, não havendo qualquer previsão na LC nº 123/2006 quanto a um prazo para o ente estatal emitir o ato de exclusão do regime simplificado.

Em sede de recurso (fls. 94/105), o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, arguindo, em síntese:

- que a intimação da decisão de primeira instância seria nula, por falha na comunicação, a qual não foi efetuada por e-mail como requerido;
- a inexistência de ato fraudulento que autorizasse a suposição de grupo econômico; e
- a nulidade da Notificação e a impossibilidade de a exclusão retroagir para além do prazo de 5 anos.

Assim, pugnou pela reforma integral da decisão recorrida, e, portanto, pela manutenção no Simples Nacional, devendo ser o recurso recebido com efeito suspensivo, de modo que, até a decisão final, a apuração dos tributos continuasse sendo feita no Simples.

Alternativamente, em caso de manutenção da exclusão do Simples Nacional, que seus efeitos fossem limitados ao prazo decadencial de 5 anos.

Em seu parecer (fls. 117/127), a douta Representação Fazendária:

- quanto à suposta nulidade da decisão de primeira instância por falta de notificação, demonstrou que não procedem os argumentos relacionados: em que pese a informação dos Correios de que a correspondência foi entregue no dia 04/10/2023, não é possível determinar inequivocamente que a carta chegou ao seu destinatário, uma vez que não foi anexado o AR com o nome e a assinatura de quem a recebeu. Além disso, na cópia da carta enviada à contribuinte, não consta o complemento do endereço (fl. 84). Entretanto, tendo em vista que a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, que não há prova nos autos que demonstre que o acesso aos autos lhe foi negado, que contestou em detalhes o conteúdo da decisão e que o SCART informou ao contribuinte que a decisão já havia sido proferida e que enviaria a decisão por e-mail (fl. 90), conclui-se que a ciência da decisão ocorreu, porém por meio diverso da via postal. Sendo assim, não houve prejuízo para a recorrente e, por esse motivo, não há nulidade a ser declarada, tal como estabelecido no artigo 27 da Lei Municipal nº 3.368/2018;
- elencou todas as evidências levantadas pela autoridade fiscal no sentido de que o grupo SGC era uma única empresa;
- pontuou que, com base nas declarações do PGDAS-D das empresas com CNPJs 09.992.264/0001-20 e 19.267.810/0001-37, a autoridade fiscal constatou que o grupo ultrapassou a receita acumulada de R\$ 4.320.000,00, correspondente a 20% acima do limite de R\$ 3.600.000,00 permitido em 2014;
- ressaltou que os fatos apurados pela autoridade fiscal não foram contestados pela recorrente, que se limitou a se insurgir contra os seus efeitos jurídicos. Sendo assim, a d. Representação deu por verdadeiros as informações apuradas pela autoridade fiscal, conforme previsto no artigo 65 da Lei Municipal nº 3.368/2018:

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

- concluiu que as três empresas (CNPJs 04.992.264/0001-20, 19.267.810/0001-37 e 31.121.427-0001-71), na realidade, eram uma única empresa e que a constituição da empresa com CNPJ 19.267.810/0001-37 ocorreu por interposta pessoa; e
- quanto ao período considerado pela autoridade fiscal para verificação da receita bruta global, asseverou que o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN, não se aplica à exclusão do Simples Nacional. Colacionou, nesse sentido, manifestação do CARF de que o prazo do artigo 173, I, do CTN se aplica somente à constituição do crédito tributário e que não há prazo legal para o ato de exclusão do regime do Simples Nacional, ato este que teria natureza declaratória, pois apenas constata o impedimento para o contribuinte permanecer no regime simplificado. Juntou também jurisprudência do TJRJ no mesmo sentido, reproduzida do parecer que embasou a decisão de primeira instância.

Concluiu, assim, que não houve falha por parte do Auditor Fiscal ao considerar a receita bruta acumulada até o mês de setembro de 2014 para constatar que o limite legal para permanência no regime foi ultrapassado, e que, portanto, não haveria reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso e seu **desprovemento**, com a manutenção da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2014.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que o sujeito passivo da relação tributária encontra-se devidamente representado nos autos (fls. 35).

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade**. Como diligenciado pela d. Representação, segundo informações dos Correios, a correspondência enviada pela Fazenda para dar ciência à contribuinte da decisão de primeira instância foi entregue em 04/10/2023 (fl. 87). Portanto, o recurso apresentado em 30/10/2023 é tempestivo, por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Porém, no mérito, **não merece provimento** o Recurso, conforme exposição seguinte.

Quanto às alegações da recorrente, **acolho** como razão de decidir o parecer da d. Representação Fazendária. Assim, como demonstrado no referido parecer, convergente com o parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, inclusive por força da jurisprudência no mesmo sentido, resta substancialmente comprovado:

- que as comunicações foram regularmente efetuadas;
- que houve a configuração de grupo econômico, por meio da constituição de empresa através de interposta pessoa;
- que houve a constatação da superação, no exercício de 2014, do limite para a permanência no Simples Nacional, situação que implica a exclusão do contribuinte do regime diferenciado, conforme art. 3º, § 9º, 29, inciso I, e 30, inciso IV, todos da LC nº 123/2006. Com base nas declarações do PGDAS-D das empresas com CNPJ 09.992.264/0001-20 e 19.267.810/0001-37, o grupo ultrapassou a receita acumulada de R\$ 4.320.000,00, correspondente a 20% acima do limite de R\$ 3.600.000,00 permitido em 2014; e
- que o prazo do artigo 173, I, do CTN se aplica somente à constituição do crédito tributário e que não há prazo legal para o ato de exclusão do regime do Simples Nacional. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, com a manutenção integral da decisão de primeira instância e, portanto, da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2014.

Nº do documento: 00168/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/05/2024 11:05:01
Código de Autenticação: B270A6D1B921EC71-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO _____ **DE** _____ **CONTRIBUINTES**
PROCESSO: 030/010631/2022
CONTRIBUINTE: - SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.
1.499ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 30/04//2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS				PRESENTES
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco
3.	Luiz		Alberto	Soares
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite Filho
7.	Luiz	Claudio	Oliveira	Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi			

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)
VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)
DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()
ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()
VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)
RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco
 CC em 30 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0010631/2022

Fls: 139

Nº do documento: 00169/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3329/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/05/2024 11:59:32
Código de Autenticação: 8E96E402D3FED27C-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/010631/2022

Recorrente: SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3329/2024: - "Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

CC em 30 de abril de 2024

Nº do documento:	00170/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/05/2024 12:59:24		
Código de Autenticação:	A50CAA94E868F7F7-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/010631/2022 - SGC INFORMÁTICA ÇTDA EPP"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 06/05/2024 14:39:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0010631/2022

Fls: 142



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento do ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI

“ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024

Nº do documento:	01132/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/05/2024 10:35:15		
Código de Autenticação:	EE8C58EB0277F754-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitamos que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, encaminhando cópia da decisão, após retorno.

Em 13 de maio de 2024

Documento assinado em 13/05/2024 10:35:15 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0010631/2022

Fls: 146

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Falçado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	
(Outros (Indicar))	

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:**PROC.GABRIEL ROSA DA ROCHA/ SGC INFORMÁTICA LTDA EPP**ENDEREÇO:** RUA COSME VELHO, 415/110**CIDADE:**RIO DE JANEIRO **BAIRRO:**COSME VELHO **CEP:**22.241.090**DATA:**13/05/2024**PROC. 030/010631/2022 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/010631/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 030/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e não provido do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00119/2024	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	AGUARDAR O RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	13/05/2024 12:51:19		
Código de Autenticação:	BC5502D021C38295-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 12:51:19 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01182/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CODIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	15/05/2024 13:15:52		
Código de Autenticação:	0061BEC99D68BE5F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SEGUE CÓDIGO DE RASTREIO: BN108.915.890BR

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 15/05/24

Documento assinado em 15/05/2024 13:15:52 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

PROCNIT

Processo: 030/0010631/2022

Fls: 150

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI

“ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2° a 27 do Decreto Municipal n° 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38° Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo n° 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2°. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9° do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 3°. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024

PROCNIT
 Processo: 030/0010631/2022
 Fls: 151

(ÁREA DE COLA NO VERSO)	Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
	DESTINATÁRIO PRC GABRIEL R DA ROCHA / SGC INFORMATICA RUA COSME VELHO 415 110 COSME VELHO 22241-090 - RIO DE JANEIRO - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM
	BN 108 915 890 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD BOTAFOGO 78 MAI 2024 RIO DE JANEIRO SERJ
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/010631/2022	
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO 82519908
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Nº do documento:	01410/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO POR EDITAL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/06/2024 14:56:00		
Código de Autenticação:	AF55053F615CF395-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth, devido ao insucesso para a entrega da correspondência, solicitamos que seja publicado por Edital, após retorno.

Em 06/06/2024

Documento assinado em 06/06/2024 14:56:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00139/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 01411/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/06/2024 14:59:05		
Código de Autenticação:	5128B079B0CC0773-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 01411/2024
Motivo: erro material em duplicidade



Secretaria Municipal de Fazenda

Setor Cartório

**ATOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que **as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte** no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010631/2022	300434-3	SGS Informática Ltda - EPP Proc. Gabriel Rosa da Rosa	04.992.264/0001-20 052***.***/01

SCART, 10 de junho de 2024 de 2023

Elizabeth N. Braga
228625

Nº do documento:	00152/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (FNPf)		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	17/06/2024 10:49:24		
Código de Autenticação:	ECB730809759F155-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: ERRO

Nº do documento:	01495/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/06/2024 15:06:36		
Código de Autenticação:	EFEA457258964030-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11 de maio do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018. Comunicando ainda que, devido o insucesso da entrega da correspondência, foi tomada a decisão da publicação por Edital.

CCN, em 18 de junho de 2024

Documento assinado em 18/06/2024 15:06:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148